



JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

CNPJ: 43.614.059/0001-82

Rodovia MT 010 km 24 Estrada da Guia – Zona Rural

Cuiabá – MT, CEP 78104-000

naturalefish.licitacao@gmail.com

Tel. (65) 99946-4264

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 36/2024 – PROCESSO N. ° 995372/2024

JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ N. ° 43.614.059/0001-82, situada na Rodovia MT 010 (Estrada da Guia), Km 24, Zona Rural, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso – CEP 78.104-000, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, OAB MT 18.569-B, portadora da cédula de Identidade RG n. ° 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF n. ° 075.082.869-28, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. ° 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 21.1:

21. DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

21.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

Data de abertura da sessão: 10/12/2024

Data máxima para apresentação de impugnação: 05/12/2024

Data da apresentação: 03/12/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n. ° 036/2024 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com a realização do referido certame no dia 10/12/2024, tendo o respectivo Pregão como objeto o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.*”

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas **omissões** acerca das documentações exigidas, como exemplo, **DEIXAR DE EXIGIR** para os documentos de HABILITAÇÃO:

- **Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a quantidade mínima de 50% do fornecimento dos produtos licitados pelo Órgão.**
- **Guia de trânsito e armazenamento de pescado (GTAP) para os itens relativo a fornecimento de PEIXE/PESCADO, a ser exigido para as licitantes localizadas no estado de Mato Grosso, conforme Lei Ordinária n.º 12197/2023;**

Sucede que a falta destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame, bem como colocar em risco a saúde pública já que o presente certame se trata de aquisição e consumo de alimentos.

Assim, não solicitar estes documentos pode desencadear sérios problemas futuros a este Órgão, uma vez que, poderá estar contratando uma empresa aventureira para fornecer os produtos de extrema importância à Administração Pública, correndo o risco de a licitante vencedora estar atuando em desconformidade com a nossa legislação vigente, bem como, sem a expertise técnica necessária para atendimento à Prefeitura de Várzea Grande – MT.

Por se tratar de um objeto de consumo, temos que nos atentar quanto as exigências previstas em Lei, devendo as licitantes demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a produção/manipulação do PESCADO, garantindo um fornecimento com segurança à saúde do consumidor.

Dessa forma, é primordial que as empresas que participarão do presente certame esteja de acordo com todas as normas previstas na legislação, e ainda, demonstre toda a sua expertise técnica para atender este Ente Público em sua totalidade, e de maneira satisfatória.

III – DOS DIREITOS E DA INSERÇÃO DE DOCUMENTOS

III.I – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO 50% DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

No que se refere a exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, o Edital dispõe que é necessário o licitante comprovar por meio deste documento, que já forneceu satisfatoriamente, produtos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Todavia, por se tratar de **quantitativos expressivos** a serem entregues à Administração Pública, **é de suma importância que os licitantes demonstrem já terem fornecido o quantitativo mínimo de 50% dos itens licitados no certame**, conforme respaldo legal no art. 67, inciso II da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Entende o TCU que é válida a comprovação através de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento dos produtos em até 50% do objeto da licitação:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula nº 263 – TCU)

“10. Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de

quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.” (ACÓRDÃO 2308/2012 – PLENÁRIO - RELATOR RAIMUNDO CARREIRO)

Outra decisão do TCU que autoriza a exigência:

9.2.2. a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de **a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros;**

Sendo assim, é necessário frisar que, a Administração Pública é detentora do poder da autotutela, podendo rever seus próprios atos, revogar, anular o que for do seu interesse e **proceder da forma que entender ser mais vantajoso para a Administração**. Tal fato é amplamente definido pela doutrina majoritária, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p.104) leciona:

O poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo poder judiciário.

Logo, o poder da autotutela mostra-se totalmente conveniente, e em clara consonância com o dever da eficiência, de modo que, a Administração Pública utiliza-se desta prerrogativa para resolução de imbróglios do dia a dia.

É válido ainda salientar que, *ex vi legis*, a Administração Pública deve sempre prezar pelos princípios constitucionais, no caso em tela, pode-se citar o princípio da legalidade, ora que, a falta da exigência em Edital aqui discutida, se faz expressamente presente dentre do rol de documentos exigidos pela Lei Geral de Licitações n.º 14.133/21.

Nesta esteira, o processo licitatório deve prever, requisitos de qualificação técnica **que garantam o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas**, nesse sentido, a **soberana** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações** de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No desempenho da execução do objeto da licitação, as licitantes devem estar aptas para cumprir com todo o objeto contratual, de modo que, **as exigências técnicas elencadas do Edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada.**

O Órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327)

Há de se perceber perfeitamente, que **a matéria aqui discutida merece urgente reparo por parte da Administração**, de modo que, a D. Comissão de Licitação realize a inclusão no Edital da documentação necessária, a fins de garantir a legalidade e lisura do procedimento licitatório.

Desta forma, se faz necessário a **inclusão no Edital do seguinte documento:**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO 50% DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

Pelo exposto, a fins de que esta Administração possa se respaldar, e não permita que empresas sem a competência adequada para o fornecimento dos itens participem de maneira indevida do certame, a inclusão do documento citado acima é medida necessária.

III.II – DA EXIGÊNCIA DE GUIA DE TRÂNSITO E ARMAZENAMENTO DE PESCADO (GTAP) – LEI ORDINÁRIA N. ° 12197/2023 DO ESTADO DE MATO GROSSO

O objeto do certame, trata-se de aquisição de gêneros alimentícios, dentre eles, **fornecimento de PEIXE/PESCADO**, sendo essencial que **as licitantes localizadas no estado de Mato Grosso estejam atuando de maneira regular conforme previsão em nossa legislação estadual.**

Em 20 de julho de 2023, foi sancionada a **Lei Ordinária n. ° 12197/2023** a qual versa sobre a Política de Pesca no Estado de Mato Grosso, e dentre os seus dispositivos, foi determinado a **proibição** para transporte, armazenamento, e comercialização do **pescado oriundo de pesca em rios do Estado de Mato Grosso**, senão vejamos:

Art. 19-A. O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso ficarão proibidos pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024. § 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitida apenas a pesca na modalidade pesque e solte, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

A legislação acima mencionada, é popularmente conhecida como a Lei do Transporte Zero, a qual proibiu pelo período de cinco anos, todas as modalidades de pesca no estado do Mato Grosso – MT, com o objetivo de aumentar o estoque pesqueiro e combater a pesca predatória nos rios do nosso estado (MT).

Desse modo, é essencial que **as licitantes localizadas no estado de Mato Grosso interessadas em participar do certame, apresentem como requisito de**

HABILITAÇÃO, Guia de trânsito e armazenamento de pescado (GTAP), documento este necessário, pois, contém as informações de **origem e destino dos peixes**, além de condições sanitárias e finalidade de transporte.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a observância dos princípios basilares da Administração Pública, no caso em tela, **principalmente os princípios da legalidade, interesse público e segurança jurídica. Estas normas-princípios encontram-se dispostas na Lei Federal n.º 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobreleva notar, que a Administração tem total prerrogativa para promover alterações no Edital, visando as condições necessárias para a contratação, de modo que, preserve a eficácia e vantajosidade do procedimento licitatório, bem como, busque obedecer todos os dispositivos previstos em Lei.

Acredita-se, que a Prefeitura de Várzea Grande – MT, não possui “*nem de longe*” a intenção de adquirir pescados em desacordo com a nossa legislação estadual, e, portanto, a exigência da documentação supracitada é essencial a fins de se evitar futuros riscos, acarretados com o possível descumprimento da Lei por parte da licitante vencedora.

Vale ressaltar que, somente através da exigência da Guia de trânsito (GTAP) é que o Órgão irá ter conhecimento se a licitante localizada no estado de Mato Grosso, está atuando na venda de seus pescados de acordo com a legislação vigente, assim, a inclusão do documento é medida essencial para garantir a legalidade e lisura do processo.

Desta forma, se faz necessário a **inclusão no Edital do seguinte documento:**

GUIA DE TRÂNSITO E ARMAZENAMENTO DE PESCADO (GTAP) – PARA AS LICITANTES LOCALIZADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO – MT

Conclui-se que, as omissões do Edital que aqui estão sendo discutidas, ferem os preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumprem com a legislação quando deixa de agir em conformidade com a Lei, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal, que é o interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e **JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Que seja **INCLUSO** no Edital, a exigência de comprovação de **Atestado de Capacidade Técnica comprovando 50% de fornecimento dos itens licitados**;
- b) Que seja **INCLUSO** no Edital, a exigência de apresentação de **Guia de Trânsito e armazenamento de pescado (GTAP) para os itens relativo a fornecimento de PEIXE/PESCADO**, a ser exigido para as licitantes localizadas no estado de Mato Grosso, conforme Lei Ordinária n.º 12197/2023.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PRISCILA CONSANI DAS
MERCES
OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por
PRISCILA CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.12.03 09:33:44
-04'00'

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2024.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
OAB/MT 18.569-B
Representante Legal